

PROJETO DE LEI Nº 3.242, de 2015

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para impedir alterações de conteúdo em normas jurídicas que resultem de aprovação por meio de plebiscito ou que sejam ratificadas por meio de referendo durante os primeiros cinco anos de vigência.

Autor: Deputado Veneziano Vital do Rêgo

Relator: Deputado Rubens Pereira Junior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.242, de 2016, visa a disciplinar os incisos I, II e III do art. 14 da Constituição da República. Esses dispositivos constitucionais têm a seguinte redação:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - Iniciativa popular”.

Assim, pretende o projeto alterar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que passaria a vigor acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. As normas jurídicas que resultem de aprovação por meio de plebiscito ou que sejam ratificadas por meio de referendo não poderão ter seu conteúdo alterado pelo período de cinco anos, a contar do início de sua vigência”.

Na justificação do projeto, o Deputado Veneziano Vital do Rêgo afirma:

“O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, visa a conferir maior segurança jurídica às normas de direito que resultem de aprovação plebiscitária ou que sejam ratificadas por referendo, consultas populares disciplinadas pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.”

Mais adiante, no mesmo texto, pode-se ler:

“Como o próprio art. 2º da Lei nº 9.709/1998 deixa claro, os temas levados ao povo via plebiscito ou referendo são de extrema relevância para a sociedade e não podem ficar sujeitos a alterações frequentes e muitas vezes casuísticas:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Conferir a estabilidade aqui proposta às normas de direito resultantes de consulta popular, além de laborar a favor do princípio da segurança jurídica, homenageia a própria soberania popular, cerne do nosso regime democrático.”

E, ainda:

“Observe-se que a proposição não torna imutáveis as referidas normas, mas tão somente impede alterações em seu conteúdo por razoável período de tempo.”

Em 16 de outubro de 2015, o projeto foi distribuído a este Colegiado, onde ora se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Pela alínea “e” do mesmo artigo, incumbe a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito de questões eleitorais.

Um dos fatores essenciais na avaliação de uma norma, como se sabe, é a oportunidade. O legislador ou o povo, investido como legislador, no caso do plebiscito, consideram ser importante a medida legislativa em determinado momento, e que caberia, assim, aprová-la. Ora, se aprovado o Projeto de Lei nº 3.242, de 2015, essa possibilidade será retirada do espectro de possibilidades da autoridade legisladora por cinco anos. A coisa é mais grave ainda, porque, para o plebiscito e para o referendo, pode haver decisões em questões da administração, que são, por natureza, sujeitas à temporalidade. E a norma proposta, pelo menos aparece aqui como interpretação possível, atingiria mesmo outras esferas da Federação, que são os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, onde o plebiscito ou o referendo deveriam ser exercitados, em assuntos locais.

Demais, tudo muda, e aqui poderíamos lembrar o insigne Luís de Camões em conhecidos versos de seus “Sonetos” já escrevera:

*“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,
Muda-se o ser, muda-se a confiança:
Todo o mundo é composto de mudança,
Tomando sempre novas qualidades”.*

Acresce que nem podemos prever o futuro – e que vivemos época em que a velocidade das transformações é de espantar. Eis por que engessar a capacidade de se avaliar a oportunidade de mudança de legislação, mesmo que essa tenha sido produto de plebiscito ou de referendo, parece a esta relatoria medida injurídica. O direito não acolhe o não razoável.

É evidente que, se fosse possível proposição como a agora em exame (e esse não é o caso), a matéria não poderia ser inserta na legislação infraconstitucional, pois um comando ao legislador deveria ser colocado em sede de Constituição.

Considerando a palmar injuridicidade do projeto em exame, deixo de examiná-lo quanto à constitucionalidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposição parece a esta relatoria não convir.

Haja vista o que acabo de expor voto pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.242, de 2015. No mérito, manifesto-me por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR
Relator